



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP  
(2015/0263370-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : CLAUDINET MIGLIORINI**  
**EMBARGANTE : APPARECIDO DALFITO**  
**EMBARGANTE : ARISTEO MAZIERO**  
**EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI**  
**EMBARGANTE : BENEDITO MASSAMBANI**  
**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2.

1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 dispõe que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Na espécie, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Sendo assim, incabível a aplicação do novo CPC ao caso dos autos.

3. A controvérsia posta nos autos foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em contradição ou obscuridade. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC.

4. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAREsp 418.715/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 29/6/2015).

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de outubro de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP  
(2015/0263370-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : CLAUDINET MIGLIORINI**  
**EMBARGANTE : APPARECIDO DALFITO**  
**EMBARGANTE : ARISTEO MAZIERO**  
**EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI**  
**EMBARGANTE : BENEDITO MASSAMBANI**  
**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) -**  
**SP056708**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia posta nos autos foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em contradição ou obscuridade.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

A parte embargante alega:

(...) o v. Acórdão se limitou em reproduzir os fundamentos da decisão embargada, deixando, pois, de sanar as omissões apontadas, quais sejam:

1-) que o pedido de isenção de custas e despesas de preparo recursal teve como fundamento a natureza alimentar da ação originária, por se controverter acerca da elevação de renda previdenciária, sendo suficiente a mera afirmação da insuficiência financeira;

2-) no caso de indeferimento, deveria propiciar a juntada dos documentos que entendesse hábil à comprovação da hipossuficiência, ou então,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar prazo ao recolhimento das guias respectivas, antes de declarar a deserção recursal, em consonância com o regramento trazido pelo Código de Processo Civil (artigo 99 e seus parágrafos).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP  
(2015/0263370-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2016.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. A controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em contradição, omissão ou obscuridade.

De início, afirmo que o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 dispõe que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

**Na espécie, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Sendo assim, incabível a aplicação do novo CPC ao caso dos autos.**

Ciente disso, reitero que, apesar da irresignação posta nos autos, esta Turma, por unanimidade, concluiu: a) "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"; b) o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, sendo que tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores; c) Em Recurso Especial os agravantes requerem, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária em relação às custas e despesas processuais, mas não trazem qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito por esta Corte; d) "Ainda que a recorrente postule nas razões de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso especial a gratuidade da justiça – por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal –, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

Diante disso, considerando as razões que ensejaram os Aclaratórios, percebe-se claro intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, importante esclarecer que "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAREsp 418.715/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 29/6/2015).

Dessa forma, saliento que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0263370-5

EDcl nos EDcl no AgRg no  
AREsp 798.189 / SP

Números Origem: 00370791320084030000 200061170017772 200803000370791 370791320084030000  
9100000318 9203616330

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLAUDINET MIGLIORINI                                |
| AGRAVANTE | : APPARECIDO DALFITO                                  |
| AGRAVANTE | : ARISTEO MAZIERO                                     |
| AGRAVANTE | : ANTONIO CARLOS FERRARESI                            |
| AGRAVANTE | : BENEDITO MASSAMBANI                                 |
| ADVOGADO  | : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708 |
| AGRAVADO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : CLAUDINET MIGLIORINI                                |
| EMBARGANTE | : APPARECIDO DALFITO                                  |
| EMBARGANTE | : ARISTEO MAZIERO                                     |
| EMBARGANTE | : ANTONIO CARLOS FERRARESI                            |
| EMBARGANTE | : BENEDITO MASSAMBANI                                 |
| ADVOGADO   | : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S) - SP056708 |
| EMBARGADO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.